REGULAMENTO (CEE) Nº 1732/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92 [4], fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1603/93 [6], estabeleceu a estimativa das necessidades de produtos lácteos para a Madeira durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993;

Considerando que, neste momento, após o primeiro período do aplicação do regime específico, é conveniente rever o período de eficácia dos certificados de importação, o prazo de apresentação dos pedidos de certificados e os montantes das garantias com vista a uma aproximação dos prazos e montantes previstos em geral para o sector do leite;

Considerando que, para continuar a satisfazer as necessidades da Madeira em produtos lácteos, é necessário estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994; que, por conseguinte, é necessário alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2219/92;

Considerando que as quantidades de produtos beneficiários do regime específico de abastecimento são determinadas no âmbito de estimativas elaboradas periodicamente e susceptíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e tendo em conta as produções locais e as correntes de comércio tradicionais; que, a fim de garantir a satisfação das necessidades em termos de quantidades, preços e qualidade e procurando preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, a ajuda a conceder aos produtos originários do resto da Comunidade é determinada em condições que se traduzam, para o utilizador final, num benefício equivalente ao resultante da isenção dos direitos de importação aplicáveis aos produtos originários de países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1646/93 da Comissão [7], que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, altera as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para atender a essas alterações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2219/92 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3º:

— no nº 1, a palavra « cinco » é substituída por « dez »,

— a alínea b) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, tiver sido apresentada a prova de que o interessado constituiu uma garantia de:

— 2,5 ecus por 100 quilogramas para os produtos dos códigos NC 0401, 1901 90 90 e 2106 90 91,

— 5 ecus por 100 quilogramas para os produtos dos códigos NC 0402 e 0405,

— 7,5 ecus por 100 quilogramas para os produtos do código NC 0406; »,

— no nº 2, a palavra « décimo » é substituída por « décimo quinto ».

[1] JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
[3] JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.
[4] JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.
[5] JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.
[6] JO nº L 153 de 25. 6. 1993, p. 43.
[7] JO nº L 157 de 29. 6. 1993, p. 20.

2. No artigo 4º, o nº 1 passa a ter a redacção seguinte :

« 1. O período de eficácia dos certificados de importação tem início na data de emissão e termina no final do segundo mês seguinte. ».

3. As ajudas são fixadas de modo a preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, tendo em conta as correntes de comércio tradicionais.

4. Os anexos I e II são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

« ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos lácteos para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	12 000
ex 0402	Leite desnatado em pó	800
ex 0402	Leite inteiro em pó	700
0405	Manteiga	1 200
0406	Queijos	900

ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1) :			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	5,45
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	5,45
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	– – Não superior a 3 % :			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	5,45
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	8,42
0401 20 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	5,45
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	8,42
	– – Superior a 3 % :			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	11,21
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	13,06
0401 20 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	11,21
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	13,06

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	16,78
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	25,87
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	38,87
0401 30 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	16,78
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	25,87
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	38,87
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	46,29
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	72,28
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	79,70
0401 30 39	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 39 100	(1)	46,29
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 400	(1)	72,28
	– Superior a 39 %	0401 30 39 700	(1)	79,70
	– – Superior a 45 % :			
0401 30 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 68 %	0401 30 91 100	(1)	90,84
	– Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 400	(1)	133,53
	– Superior a 80 %	0401 30 91 700	(1)	155,81
0401 30 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 68 %	0401 30 99 100	(1)	90,84
	– Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 400	(1)	133,53
	– Superior a 80 %	0401 30 99 700	(1)	155,81
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 000 0402 10 19 000	(2)	60,00
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 900 0402 21 19 900	(2)	110,00

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :			
0405 00 11	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :			
	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Inferior a 62 %	0405 00 11 100		—
	– Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 11 200		120,98
	– Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 11 300		152,20
	– Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 11 500		156,10
	– Igual ou superior a 82 %	0405 00 11 700		160,00
0405 00 19	– – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Inferior a 62 %	0405 00 19 100		—
	– Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 19 200		120,98
	– Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 19 300		152,20
	– Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 19 500		156,10
	– Igual ou superior a 82 %	0405 00 19 700		160,00
0405 00 90	– Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 99,5 %	0405 00 90 100		160,00
	– Superior a 99,5 %	0405 00 90 900		206,00
ex 0406	Queijos :			
0406 90 23	*Edam*			122,15
0406 90 25	*Tilsit*			122,15
0406 90 77	*Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Gouda, Havarti, Maribo, Samsø*			99,99
0406 90 79	*Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio*			103,52
0406 90 81	*Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey*			117,33
0406 90 89	– – – – – – – Outros :			
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 % :			
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 89 100	(3)	80,77
	– Igual ou superior a 5% mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 89 200	(3)	88,56
	– Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 % e com um teor, em peso de água na matéria não gorda inferior ou igual a 62 % :	0406 90 89 300	(3)	99,99
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % :			
	– Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 89 910		—

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 89 *(cont.)*	– Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda :			
	– Superior a 47 % mas não superior a 52 % :			
	– *Idiasabal, Manchego, Roncal*, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra	0406 90 89 951	(3)	136,28
	– Outros	0406 90 89 959	(3)	117,33
	– Superior a 52 % mas não superior a 62 % :			
	– *Maasdam*	0406 90 89 971	(3)	122,15
	– *Manouri*, com um teor em matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 89 972	(3)	43,29
	– Outros	0406 90 89 979	(3)	122,15
	– Superior a 62 %	0406 90 89 990		—

(1) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.
Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(2) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.
Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.
Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :
— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado
e, nomeadamente,
— o teor, em lactose, do soro adicionado.

(3) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido. ».